



O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E A INCLUSÃO ESCOLAR: GARANTINDO O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Fádia Yasmin Costa Mauro¹
Raimundo Wilson Gama Raiol²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a necessidade da existência do Atendimento Educacional Especializado – AEE como complementar e importante parte da inclusão escolar das pessoas com deficiência, garantindo-se o direito de efetivo acesso à educação destas. Para isso, perpassou-se pelos paradigmas do direito à educação, o conceito de inclusão, definição de AEE, seu funcionamento e importância na rotina escolar. Por fim, como a teoria do desenvolvimento das capacidades humanas de Nussbaum justifica a diferenciação positiva para pessoas com deficiência, a fim de que estas tenham a experiência educacional plena. A metodologia adotada é eminentemente teórica, para responder o problema proposto.

PALAVRAS-CHAVE: inclusão escolar; atendimento educacional especializado; pessoa com deficiência; direito à educação; capacidades humanas;

SPECIALIZED EDUCATIONAL ATTENDANCE AND SCHOOL INCLUSION: GUARANTEEING THE RIGHT TO EDUCATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

ABSTRACT: This article intends to analyze the need for the existence of the Specialized Educational Assistance – SEA as a complementary and important part of the school inclusion of people with disabilities, guaranteeing the right of effective access to their education. To achieve this purpose, explore the paradigm of the right to education, the concept of inclusion, definition of SEA, its functioning and importance in the school routine. Finally, as Nussbaum's theory of human capabilities development justifies positive differentiation for people with disabilities, so that they have full educational experience. The methodology adopted is eminently theoretical, to answer the proposed problem.

KEYWORDS: school inclusion; specialized educational service; disabled person; right to education; human capabilities;

¹ Mestranda em Direito, na área de concentração Direitos Humanos e na linha de pesquisa Direitos Humanos e Inclusão Social, pela Universidade Federal do Pará – PPGD/ICJ/UFPA. Advogada e Membro da Comissão de Proteção aos direitos da pessoa com deficiência OAB/PA. E-mail: fadiamauro@hotmail.com.

² Professor Associado do Curso de Direito (Graduação e Pós-Graduação) do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do referido Instituto. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Advogado. E-mail: raimundoraiolraiol@bol.com.br;



INTRODUÇÃO

Falar do direito à educação dentro do Brasil, palco de desigualdades econômicas e sociais e de uma extrema diversidade cultural, por si só, é desafiador. Experimente-se acrescentar a isso o direito das pessoas com deficiência de gozarem de ensino em igualdade de condições com os demais indivíduos e a tarefa passa a ser hercúlea.

Em um passado de exclusão, as pessoas com deficiência eram vistas como seres inferiores e inaptos a receber qualquer tipo de educação ou frequentar escolas, sendo alijadas do convívio social e do gozo de oportunidades enquanto sujeitos de direito e, conseqüentemente, relegadas a casas ou instituições de caridade.

Outro momento de transição paradigmática é a educação integrativa na qual as crianças deveriam se adequar à sociedade, e quando não conseguiam acompanhar as classes regulares eram segregadas a uma educação especial, que não permitia o desenvolvimento de suas capacidades e que promovia uma divisão entre crianças “normais” e “com deficiência”.

Em superação a essa prática, um novo momento, a inclusão escolar, que ganha força, na década de 90, e vem revolucionar e quebrar a ideia de que as crianças com deficiência não poderiam frequentar a escola regular junto àquelas que não possuem deficiência. Incluir significa, portanto, que o aluno com deficiência tem direito a uma educação de qualidade, dentro do ensino público, regular, em convivência com os demais alunos, gozando do mesmo programa, calendário acadêmico, recebendo atenção dos mesmos professores, para assim, ocorrer o pleno crescimento e potencialização das capacidades das pessoas com deficiência, permitindo a expansão de suas oportunidades dentro da sociedade.

Ocorre que, com a ideia de inclusão, não se pressupõe o fim da educação especializada, porém, esta ocupa uma posição complementar na formação escolar do indivíduo com deficiência, no sentido de que deve ser fornecida pelo Estado, dentro das escolas ou até mesmo fora delas, mas jamais coincidir com o turno de aula, e serve como apoio para que os alunos obtenham instrumentos necessários para viver a experiência escolar de maneira efetiva e com qualidade.

Assim, o problema a que este artigo se propõe a analisar é acerca da necessidade da existência do Atendimento Educacional Especializado – AEE, como complementar e importante parte da inclusão escolar das pessoas com deficiência, e não como substitutivo, para assim, garantir-se o efetivo acesso destas a uma educação de qualidade, inclusiva, e que permita o seu pleno desenvolvimento e de suas potencialidades.



O objetivo central da pesquisa é, a partir da ideia de inclusão e da sua importância, entender como o atendimento educacional especializado é necessário para o pleno alcance à educação efetiva e, assim, o artigo justifica-se pela tentativa de demonstrar como o AEE, para a inclusão em escolas regulares tem o viés de conceder as ferramentas necessárias para garantir acesso educacional inclusivo de qualidade às pessoas com deficiência.

Para sustentar também essa justificação, perpassou-se pela teoria das capacidades humanas de Nussbaum, e da imperiosidade de garantir prerrogativas distintas, para aqueles que têm necessidades distintas, em virtude da exigibilidade de garantir, assim, a dignidade humana e o direito de todos de ter acesso aos mesmos bens fundamentais.

Em relação ao aspecto metodológico, o presente estudo é eminentemente teórico, sustentando-se em um arcabouço doutrinário acerca do tema, destacando-se Fávero, Sassaki, Mantoan, bem como em uma breve análise do desenvolvimento das capacidades humanas, de Nussbaum, como justificadora da existência do AEE e de sua importância à inclusão escolar.

Para responder às questões apresentadas, vai-se, no item a seguir, discutir a definição do que é inclusão, para então falar acerca do atendimento educacional especializado e suas previsões legais, e como este deve ser efetivado; tratar-se-á da ideia da diferenciação necessária, para o desenvolvimento das capacidades humanas das pessoas com deficiência, a fim de se alcançar a igualdade no direito à educação, e, por fim, as considerações finais.

1 A INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O direito das pessoas com deficiência à fruição de direitos políticos, sociais e econômicos em igualdade de condições com os demais membros da coletividade possui um histórico controverso, de proteções escassas e de lutas intensas pelo seu reconhecimento e prestação. Embora a humanidade tenha, desde os primórdios, coexistido com tal grupo, a afirmação e positividade no sentido de um Estado prestador é recente e embasado em movimentações sociais de identidade e orgulho de ser diferente.

Se, em um passado arcaico, a pessoa com deficiência era sacrificada, pela crença infundada de que o seu diferencial era decorrente de punição divina, ou pelo “achismo” de sua inaptidão de viver em sociedade, mesmo em tempos mais contemporâneos, os estigmas sociais e o repúdio em aceitar as diferenças continuavam como constantes no seio social. (BRITO FILHO, 2014).



Ao final da Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU foi indispensável para o reconhecimento da prioridade de realização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, ante outros direitos e práticas, com uma visão mais protecionista e humanista das pessoas com deficiência, como merecedoras de vida digna e igualdade de direitos.

A partir dessa perspectiva, tem-se o embrião das políticas de inclusão e da criação de normas jurídicas de proteção para efetivar a isonomia e os direitos das pessoas com deficiência, dentro do âmbito dos direitos humanos. A percepção conclusiva acerca desse embrião e da almejada isonomia se pode inferir do entendimento de Brito Filho (2014, p. 76), que alude à criação de um mecanismo diferencial em prol das pessoas com deficiência, vale dizer, a criação de condições adequadas ao exercício de seus direitos e acesso a bens valiosos da vida tanto quanto destes e daqueles usufruem as pessoas sem deficiência:

Esta conclusão, já levantada no início deste texto, é importante, para justificar, sem demora, uma explicação: a criação de mecanismos que permitam aos membros de grupos vulneráveis, entre eles o composto pelas pessoas com deficiência, um diferencial de acesso, que não envolve a criação de privilégios ou outras vantagens. Significa, apenas, a criação de condições adequadas para o exercício dos direitos e acesso a bens valiosos da vida em igualdade de condições. (Tradução livre)³

A inclusão social, portanto, surge como um importante fator de desenvolvimento dos direitos das pessoas com deficiência, objetivando-se substituir a “integração social”, ideia segregacionista consistente em proporcionar medidas de recuperação e de ajuste das pessoas com deficiência ao seio social, com o ideal de que estes seriam passíveis de fazer parte da sociedade nestes termos (FEIJÓ, 2002).

A inclusão oferece um outro viés, não de adequação, mas de propiciação, pela sociedade, às pessoas com deficiência de medidas que garantam o efetivo gozo de bens e direitos que são inerentes constitucionalmente e por meio de legislação internacional destinada a esse grupo, como o direito à educação inclusiva.

³ Esta conclusión, planteada ya al inicio de este texto, es importante, por lo que justifica, sin dilaciones, una explicación: la creación de mecanismos que permitan a los integrantes de los grupos vulnerables, de entre ellos el compuesto por las personas con discapacidad, un acceso diferenciado, que no implica la creación de privilegios u otro tipo de ventajas. Significa, apenas, la creación de las condiciones adecuadas para el ejercicio de los derechos y para el acceso a los bienes valiosos de la vida en condiciones de igualdad.



O direito à educação inclusiva é uma ideia recente, que vem sendo propagada com mais força a partir da década de 90, no contexto global de prestação de direitos e de redução de desigualdades, e que traz consigo os frutos de um progresso da política educacional, no sentido de superação dos paradigmas educacionais de exclusão e integração, sobre os quais discorrer-se-á a partir de agora.

Como já mencionado, a pessoa com deficiência por muito tempo restou alijada do convívio social e do gozo de oportunidades enquanto situada no polo de sujeito de direito, relegando-se a uma condição de “retardados”, “inaptos”, “mongoloides”, entre outros nomes pejorativos alusivos ao fato de que era considerada como inferior em relação ao indivíduo “normal”. Tal circunstância reverberava diretamente no direito à educação, ou na ausência do direito a esta, e, como consequência, as crianças não frequentavam escolas regulares sendo relegadas a casas ou instituições de caridade, quando muito. De acordo com Bissoto (2013, *online*):

Esse afastamento se efetiva pela dificuldade ou pela negação de acesso desses indivíduos e/ou grupos, a essas redes socioculturais. É um conceito que se refere tanto à privação na atenção às necessidades e direitos humanos básicos, como às questões envolvidas no isolamento e estigmatização social daqueles considerados “diferentes”.

A exclusão, portanto, foi um processo em que a pessoa com deficiência era vista como estigmatizada, como ineducável e indigna de atenção e causadora de dispêndio ao Estado para obter uma educação adequada. Nussbaum (2013, p. 245) reitera essa ideia de exclusão quando diz: “adultos da minha geração ainda podem se lembrar de salas de aula para crianças “especiais”, escondidas caracteristicamente nos porões das escolas de modo a que as crianças “normais” não tivessem que olhar para elas”.

Assim, esse processo exclusivo se deu por diversos caracteres, seja de origem econômica, social, da ausência de informação e principalmente da passividade do Estado em oferecer condições para igualdade de direitos, principalmente no que tange ao direito à educação das pessoas com deficiência, muitas vezes, retirando a prerrogativa de ir à escola, para ficar em casas de cuidado.

O segundo momento paradigmático da educação, e que ainda hoje é bastante refutado, é a ideia da educação integrativa ou integração social escolar, que, em que pese tenha uma



sinonímia com inclusão, tem bases teóricas e metodológicas totalmente distintas e, também, consequências de inserção distintas.

A integração é um processo no qual, considerando-se a estrutura educacional, se prevê a segregação e distinção dos serviços educacionais, pois os alunos com deficiência são ensinados, não a partir de dentro de classes regulares, mas de um ensino totalmente especializado e apartado da convivência com outras crianças, tendo cronogramas escolares distintos, adaptação curricular de acordo com a necessidade, avaliação diferenciada, e redução de objetivos educacionais promovidos para compensar a dificuldade no aprendizado. (MANTOAN, 2006).

O que ocorre, portanto, é que a escola em si não muda, os alunos têm que se adaptar para coexistir com os demais dentro da escola, conforme suas exigências. Havia um caráter de normalização no qual os alunos com deficiência poderiam estudar em escolas e classes regulares, caso tivessem aptidão de acompanhar seus colegas não-deficientes, construindo-se um sistema de cascata para acomodar diversos níveis de capacidades; aqueles que não gozassem da capacidade intelectual em razão de suas deficiências, físicas, intelectuais, sensoriais ou múltiplas obtinham educação em um sistema paralelo (SASSAKI, 2005), havendo uma justaposição do ensino especial ao regular, privando as crianças do ensino em igualdade de condições com as demais.

Em substituição a essa prática, desde a década de 90, vem ganhando força a educação inclusiva, que visa a reorganização de políticas e da educação especial e regular, como um todo, no sentido de que, em oposição à integração, prevê uma inserção escolar sistêmica e completa, na qual todos os alunos, tenham eles deficiência ou não, devem frequentar uma sala de aula de ensino regular (MANTOAN, 2006).

Inclusão, pelo sentido amplo da palavra, significa incluir, isso quer dizer, primeiramente, que dentro do âmbito educacional não há exclusão, não há rejeição de nenhum aluno da comunidade acadêmica. (RODRIGUES, 2006). A escola tem por obrigação desenvolver sua organização física e curricular, além de políticas e práticas culturais, que considere as necessidades de cada aluno individualmente, e que leve isso em conta, no momento de estruturar o espaço e a construção do conhecimento, para que todos tenham educação de qualidade, indiscriminadamente. De acordo com Mantoan (2006, p. 196):

Na perspectiva inclusiva, suprime-se a subdivisão dos sistemas escolares em modalidades de ensino especial e regular. As escolas atendem às diferenças,



sem discriminar, sem trabalhar à parte com alguns alunos, sem estabelecer regras específicas para planejar, aprender, avaliar (...).

É uma abolição, primeiramente, da ausência total do ensino a pessoas com deficiência, como também ao ensino integrativo e segregado da educação especial, para promover uma escola onde se consegue abranger e aceitar a diversidade, onde se cumpre e efetiva o direito à plena participação de todos os membros na construção de um ensino de qualidade e acessível a todos. Corroborando esse entendimento, Meletti e Ribeiro (2014, *online*):

Primeiramente, o acesso à escola regular deve indicar a ruptura com duas marcas da educação de pessoas com necessidades educacionais especiais no Brasil: o não acesso a qualquer tipo de escolarização, seja ele regular ou segregado, e a centralidade do sistema segregado de ensino consolidado em instituições especiais privadas de caráter filantrópico. Significa dizer que deve haver a ampliação do atendimento educacional em escolas regulares públicas e a migração desta população dos espaços segregados, especialmente aqueles privados de caráter filantrópico, para os sistemas regulares de ensino.

No Brasil, a Constituição Federal preconiza, a partir do art. 205, o direito à educação, aduzindo sobre a necessidade de esta ser promovida em atuação conjunta da sociedade, do Estado e da família, para o pleno desenvolvimento da pessoa e ao exercício à cidadania. No artigo 206, estão os princípios que norteiam a educação, dentre eles, o inciso I, que garante “a igualdade de condições para acesso e permanência na escola”.

Válido suscitar que a ideia de inclusão, já se erigia, contrapondo-se à ideia integrativa, no sentido que o art. 208, III, da Constituição preleciona o “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, ou seja, preferivelmente o ensino de pessoas com deficiência deveria ser ministrado juntamente com as crianças não deficientes, em classes regulares, devendo existir um apoio institucional especializado para dar conta de suas necessidades diferenciadas, como demonstrar-se-á mais à frente.

A ideia de inclusão escolar e sem discriminação de qualquer natureza, todavia, é explicitamente ratificada com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas ao ordenamento jurídico do Brasil, em 2009, por força do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto, que, em seu artigo 24, prevê:

Artigo 24



1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
- (BRASIL, 2009)

De suma importância, na legislação, em meio a necessidade de conceber a igualdade educacional e o desenvolvimento do ensino para pessoas com deficiência, tem-se a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão ou LBI – terminologia preferida do movimento “Nada sobre nós, sem nós”, das pessoas com deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que prevê uma gama de direitos e liberdades fundamentais que devem ser garantidos em condições de igualdade, dentre os quais o direito à educação inclusiva, previsto a partir do seu art. 27, ratificando-se o defendido até aqui:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015).

Tal dispositivo consolida o direito de acesso a uma educação inclusiva, em todos os níveis de ensino, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível das capacidades e talentos das pessoas com deficiência, sendo dever do Estado, da família e da sociedade como um todo assegurar a qualidade na educação e a proteção contra toda e qualquer discriminação.

Dessa feita, há uma ânsia cada vez maior pela garantia de um sistema educacional inclusivo, e isso não preconiza necessariamente o fim do ensino especializado, como se demonstrará, ou seja, aquele disposto aos alunos com necessidades educacionais especiais, mas sim, a ideia de que este deve ser reestruturado para que não seja substitutivo do direito ao acesso ao ensino comum e regular a todos (FÁVERO, 2007).



A partir das premissas elencadas, é possível coligir não ser mais possível, tanto à escola privada, porém, mais importante ainda, à escola pública, recusar a matrícula de um aluno com deficiência, ou ainda cobrar taxas – sendo estas abusivas e criminosas –, sob o discurso de que não tem condições de receber o aluno ou que precisará de mais aportes financeiros para assisti-lo, pois tais práticas podem levar a punição pelo crime definido no art. 8º, I, da Lei n 7.853, de 14 de outubro de 1989 (com nova redação, determinada pelo referido Estatuto), ao qual são cominadas cumulativamente as penas de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, no seguintes termos:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

O Estado, portanto, é um ator vital nesse cenário, deve prover a inclusão e principalmente não se escusar de garantir o direito à educação de qualidade, com base nas características subjetivas de um dado sujeito.

A despeito disso, a argumentação comum trazida pelo Estado é a de que estruturar as escolas para receber tais alunos feriria a “reserva do possível”, por despender dinheiro para maior número de profissionais destinados ao atendimento dessas crianças. Sobre o tema, relevantíssimo o entendimento do Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 45, julgada em 29 de abril de 2004, suscitando as perspectivas de a invocação da referida cláusula causar nulificação ou aniquilação de direitos fundamentais, dentre os quais a educação e, no seu núcleo, vale destacar, a destinada às pessoas com deficiência:

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado (...). Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, essa conduta governamental



negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

No direito americano, também, no caso *Brown v. Ministério da Educação*, caso histórico de segregação racial nas escolas públicas, considerou-se que negar educação de qualidade a pessoas com deficiência seria violação da igualdade de proteção, bem como que esta não poderia se pautar no argumento da ausência de fundos do Estado, em virtude de ser excepcionalmente caro incluir tais crianças. (NUSSBAUM, 2013).

Mesmo assim, em que pese a existência do arcabouço legislativo e jurisprudencial, no direito pátrio e comparado, o acesso à educação de indivíduos com necessidades educativas especiais a uma educação inclusiva total e de qualidade não é satisfeito apenas com ingresso no ensino regular; é preciso a compreensão do desenvolvimento do processo de reconhecimento de aprendizagem (CRUZ, 2014).

O ensino regular, em sua maioria, é falho, por diversos aspectos, em incluir pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o elevado número de alunos por sala de aula, visão equivocada do processo de avaliação e despreparo dos professores e outros profissionais. Outros fatores, como políticas nacionais, distribuição de renda e acesso a bens materiais e culturais também contribuem para a falha sistêmica. (CRUZ, 2014).

A mudança, para uma real inclusão, vai além, portanto, de um sentido arquitetônico ou estrutural, pois exige uma prestação de serviço especializado que seja consonante com as singularidades dos alunos atendidos, sendo necessário profissionais que saibam compreender a individualidade, as limitações e estimular as potencialidades desses sujeitos.

Fato é que, muitas vezes, é necessário estabelecer uma diferenciação específica, não para atender à igualdade legalista, mas para alcançar-se o direito à igualdade mediante a dizimação de desigualdades, como pontuar-se-á a seguir.

2 O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INCLUSÃO

Muitas pessoas associam erroneamente a ideia de atendimento educacional especializado à educação especial, e, portanto, substitutiva à inclusão escolar em classes regulares, no qual as crianças com deficiência compartilham do mesmo espaço e ensinamentos do que os demais alunos. Este tópico pretende desmistificar essa ideia.



Como já afirmado, o art. 208, III, da Constituição Federal preleciona acerca do atendimento educacional especializado – AEE. Ademais, a LBI também preconiza em várias passagens do art. 28 a necessidade de o Estado assegurar dentro das escolas esse mesmo atendimento, seja na realização do projeto pedagógico seja nos demais serviços e faça as adaptações razoáveis, para atender às características dos alunos, garantindo o seu desenvolvimento e acesso ao currículo em igualdade com os demais alunos.

Também preconiza a necessidade de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva e na formação de professores e adoção de práticas pedagógicas inclusivas.

Mas o que é atendimento educacional especializado, afinal? Funciona no sentido de que, se a escola de ensino regular, tem o fito de incluir a todos sem distinção, garantindo um saber universal, deve ter compromisso em lidar com as particularidades dos seus alunos, para alcançar seu fim, ou seja, com as subjetividades, principalmente no que tange a pessoa com deficiência, mais especificamente a deficiência mental. Assim é necessário um espaço que não seja médico, garantido para um fim tipicamente educativo (BATISTA, MANTOAN, 2006).

Eis o propósito do AEE, isto é, por intermédio de um grupo de pessoas capacitadas, oferecer recursos e atividades que tenham objetivos pedagógicos e de acessibilidade, dentro da organização institucional escolar, construído para atender alunos que tenham alguma necessidade especial, em horários em que estes não estejam em aula. Deve ser garantido em todos os níveis de ensino.

O atendimento educacional especializado pode ser feito dentro da própria escola, quando esta tiver estrutura de salas com recursos especiais, ou ainda, em instituições voltadas somente para esse fim, com o aceite dos pais do aluno, seus responsáveis, ou por este mesmo, quando possível.

Essa ideia está ratificada no Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado, e, também, na Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação e Conselho da Educação Básica (Ministério da Educação), que se propõe a instituir Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, categoria de educação especial acerca da qual preleciona no seu art. 5º:

O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da



rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos estados, Distrito Federal ou dos municípios. (BRASIL, 2009)

O AEE, como adiantado, deve ocorrer em contraturno das aulas e é complementar ao ensino regular, visto que a própria natureza deste é diferenciada, destinando-se a atender às peculiaridades de alunos com deficiência, incluindo-se principalmente a diminuição de barreiras que estes naturalmente enfrentam, quando estão em contato com o ambiente externo, com uma classe regular, fornecendo-se instrumentos ou ensinamentos como o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRA), sistema braile, mobilidade, educação física especializada, tecnologia para promover assistência, entre outros (MANTOAN, 2006).

Assim, é possível depreender que o atendimento educacional especializado funciona de maneira semelhante a outras atividades e cursos que complementam o ensino e a instrução que é recebida e desenvolvida no ensino básico e superior, a exemplo dos cursos de idioma, informática e outros, todavia, a diferença entre essas modalidades e a defendida no presente artigo, o AEE, é que este tem previsão normativa constitucional visando à promoção da melhor experiência possível a alunos com deficiência, dentro da escola regular, ocasionando-se, assim, a verdadeira inclusão.

Essa garantia não é importante exclusivamente para os alunos com deficiência. Decerto, estes têm prerrogativas que permitem a igualdade de condições no ensino regular, garantem a oportunidade de socialização com outras crianças com deficiência de mesma faixa etária e também daqueles que não a possuem. Essa interação social na escola fomenta a luta contra a discriminação, o que beneficia o desenvolvimento social e cognitivo, bem como a afeição entre os alunos e destes em relação aos professores, criando um ambiente saudável de aprendizado.

Tal visão é importante, no sentido de quebrar paradigmas do ensino especializado como modalidade substitutiva de educação regular na escola pública comum a todos. Ela não tem o fito de efetuar essa substituição, pelo contrário, pois não pode ser considerada um nível de ensino. Assim, os alunos com deficiência devem receber o AEE complementarmente, garantindo-se que lhe tenham acesso e permanência dentro das classes regulares de ensino, em igualdade de condições aos demais, portanto, sob a forma de inclusão escolar. É reforçada pelo posicionamento Mantoan (2006, p. 204):



Eles devem, obrigatoriamente, estar matriculados e frequentando regularmente as turmas de sua faixa etária nas escolas comuns. Trata-se de cumprir uma prerrogativa legal, que diz respeito ao direito indispensável de todo e qualquer aluno à educação e, não sendo acatada, pode acarretar aos pais e responsáveis por esses alunos penalidades decorrentes do crime de abandono intelectual de seus filhos.

Mesmo quando a deficiência seja mais severa, em graus mais acentuados, os alunos com tais singularidades não podem ser alijados da sala de aula nem terem excluído o seu direito à educação em classes regulares; devem ter participação nesse ambiente, para que possam interagir e desenvolver-se, no seu tempo, de acordo com suas capacidades. Os professores, inclusive, são atores fundamentais no sentido de que tenham a experiência e a sensibilidade necessária para prover a experiência educativa e garantir a diversidade dentro das escolas.

A partir da demonstração da complementariedade do atendimento especializado à educação é que se torna possível construir uma educação para todos, efetivamente inclusiva, que permita a criação em ambiente harmonioso, de desconstrução de preconceitos e de desenvolvimento das habilidades cognitivas e potencialidades sociais das pessoas com deficiência.

3 O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES HUMANAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO

Tratou-se sobre a necessidade de inclusão social e educacional e de como o atendimento educacional especializado é complementar e não substitutivo da educação regular e inclusiva. O que se pretende explicitar, aqui, é porque as diferenciações de cunho positivo, como o AEE, são necessárias e porque, a partir delas, se garante o melhor desenvolvimento das pessoas com deficiência, dentro da educação, e o seu efetivo acesso a esta, tendo como ponto de partida o desenvolvimento da Teoria das Capacidades Humanas de Nussbaum.

Para alcançar a igualdade é necessário fazer a reflexão e conhecer a evolução social, no sentido de delimitar contornos dos mais complexos, sob os quais as pessoas tenham acesso aos mesmos direitos, como à educação. Fávero (2007, p. 68-69) delimita que a maior preocupação no campo jurídico é a de alcançar a “igualdade justa” e, por conseguinte, aplicar eficazmente o princípio da igualdade. O controverso é, portanto, determinar quando se deve tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual.



É preciso, dentro de uma perspectiva de dignidade e justiça, que a sociedade tenha um conjunto de direitos fundamentais disponíveis a todos os cidadãos e a falha em prover-lhes daqueles constitui violação de justiça básica, porque estão intrinsecamente ligados à ideia da dignidade da pessoa humana. (NUSSBAUM, 2013).

A natureza de uma teoria contratualista que tente explicar a formação e manutenção da sociedade tem uma tradição no sentido de que as partes abandonam seu estado de natureza inicial para, com isso, obter algum tipo de vantagem.

Por exemplo, Rawls, em sua Teoria da Justiça, sintetiza uma concepção de justiça no sentido de que a ideia deste não se limita à liberdade e, em que pese este seja o maior dos direitos, não pode ser dissociado da ideia de igualdade, e, nesse viés, a justiça só é possível quando distribui a todos o mínimo de direitos e capacidades aproximadas entre as partes (RAWLS, 2016).

Assim, o pressuposto é o de que as pessoas têm necessidade por bens primários, que, trazendo ao contexto atual, podem ser considerados como os direitos fundamentais, direitos esses de que as pessoas precisam independentemente de quais sejam seus planos de vida; são a base das expectativas sociais e garantem o principal atributo da vida humana, que é a dignidade.

Entretanto, Rawls parte de uma premissa de cunho econômico das desigualdades, o que não é suficiente para explicar desigualdades circunstanciais ou ainda socioculturais, ou seja, da diversidade entre as pessoas, e, nesse viés, os grupos vulneráveis, os quais abrangem as pessoas com deficiência. A teoria é insuficiente, porque não explica como as pessoas com deficiência teriam resguardados os seus direitos à diferenciação positiva no sentido de garantir o gozo em igualdade de condições à educação, à saúde e outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, para explicar o tema proposto, Nussbaum apresenta uma teoria sob o enfoque das capacidades humanas, na qual a própria explicação de benesses e de propósitos da cooperação social possui, desde a sua gênese, uma perspectiva moral e social. A justiça, assim, só é relevante onde se façam presentes a conjuntura da justiça humana. (NUSSBAUM, 2013).

Por essa concepção de capacidades, justiça e inclusão são pilares que andam de mãos dadas, como valores indissociáveis, na qual os seres humanos se ligam por laços profundos e altruísticos, além de vantagens mútuas e, principalmente, de vantagens econômicas, também o fazem por afeto, por respeito, como bases da dignidade humana. Segundo Nussbaum (2012, *online*):



A ideia da minha versão acerca da abordagem das capacidades é que comecemos com uma concepção da dignidade do ser humano e de uma vida digna dessa dignidade. Como discuti repetidamente, a dignidade não é uma noção intuitiva que faz o trabalho filosófico sozinho: em vez disso, tem um conteúdo vago, o de ser tratado como um fim e não como um meio, a qual deve ser dada maior clareza por sua relação abrangente com uma grande família de princípios e conceitos políticos. [tradução livre]⁴

A justificação da noção de capacidades envolve uma ideia de aceitação das concepções de valor humano e que, a partir destas, é possível elaborar uma lista de capacidades aptas a qualificar e medir o bem-estar humano e a qualidade de vida, não só com base na renda e riqueza, mas tendo em mira que os bens humanos básicos a serem distribuídos dentro da sociedade são plurais e não uniformes, padronizados na sua mensuração. (NUSSBAUM, 2013).

Assim, para Nussbaum, os seres humanos possuem habilidades e estas devem ser desenvolvidas. São indivíduos plurais, de modo que, com o devido aporte educativo e instrumentos corretos, podem se tornar plenamente capazes de todas as suas funções humanas⁵.

Um exemplo disso é o de que, quando uma pessoa tem alguma deficiência, ela precisa ter uma boa assistência, bem como políticas públicas que a apoiem e a tratem com cuidado, conhecendo-se o impedimento dessa pessoa, suas particularidades, e fazendo com que ela possa desenvolver suas capacidades humanas.

Nesse sentido, a lista de capacidades é uma, em decorrência de as pessoas razoavelmente estarem de acordo que um grupo de direitos constitucionais e fundamentais lhes sirva de aporte para os mais variados tipos de vida, que se constituem como básicos e imprescindíveis à dignidade da pessoa humana. (NUSSBAUM, 2013).

A partir dessa análise, é possível entender como o direito à educação se afigura fundamental ao desenvolvimento humano, e, portanto, necessário a todos em igualdade. No que tange às pessoas com deficiência, estas devem ter suas particularidades respeitadas, fazendo-se do ensino um lugar de inclusão e de desenvolvimento de suas capacidades humanas.

⁴ *The idea of my version of the capabilities approach is that we begin with a conception of the dignity of the human being, and of a life that is worthy of that dignity. As I have argued repeatedly, dignity is not an intuitive notion that does philosophical work all on its own: rather, it has a vague content, that of being treated as an end rather than a means, that must be given further clarity by its holistic relationship with a large family of political principles and concepts.*

⁵ *The basic intuition from which my version of the capability approach begins, in the political arena, is that human abilities exert a moral claim that they should be developed. Human beings are creatures such that, provided with the right educational and material support, they can become fully capable of these human functions.*



É preciso parar de olhar as pessoas com deficiência como uma massa, uma classe, e entender que são indivíduos, com distintas particularidades e necessidades, e que uma prescrição uniforme não é suficiente, não atende a todos (NUSSBAUM, 2013).

O AEE é importante por isso, pois complementa a educação regular trazendo um acompanhamento complementar que garanta a total inserção, observando as necessidades de cada aluno. O respeito pela individualidade deve subsistir antes de tudo para realização das capacidades. Segundo Nussbaum (2013, p. 259) “há crianças, com diversas capacidades e diversos impedimentos, e todas precisam de atenção individualizada na medida em que suas capacidades se desenvolvem”.

A teoria das capacidades é importante nesse sentido, porque, além de justificar a diferença, permite a diferenciação positiva para que cada um consiga o seu desenvolvimento e possibilita a formulação de políticas públicas que atendam à dignidade da pessoa humana, nesse caso, o direito da pessoa com deficiência ao efetivo acesso à educação, de qualidade e inclusiva.

O Estado, portanto, é um ator vital nesse cenário, pois deve prover o defendido até aqui e, principalmente, não se escusar de garantir o direito à educação de qualidade com base nas características subjetivas de um dado sujeito.

O que há de se entender é que as pessoas são importantes em si, as ideias e o desenvolvimento do mundo apenas importam porque aqueles que as produzem importam; é necessário compreender o diferente, aceitá-lo como igual dentro de uma perspectiva de coexistência e gozo de direitos, para que seja possível o alcance do desenvolvimento das capacidades humanas, e, assim, do efetivo acesso à educação das pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar a necessidade da existência complementar do atendimento educacional especializado para a inclusão no ensino regular, na busca de efetiva garantia do acesso à educação em condições de igualdade das pessoas com deficiência em relação às demais pessoas. Para tanto, foi importante abordar vários institutos do direito pátrio e do internacional e analisar várias dimensões teóricas, a fim de construir um raciocínio lógico que permitisse responder ao fundado questionamento.

Primeiramente, perpassou-se pela transição paradigmática do direito à educação, abordando-se o primeiro momento da exclusão como predominante, da ausência de acesso às



escolas e ao ensino, por serem as pessoas com deficiência consideradas como inferiores ou inaptas. Em um segundo momento, avaliou-se o momento integrativo, no qual essas pessoas, quando sua deficiência não permitia que acompanhassem as classes regulares, eram segregadas a uma educação especial, com grade curricular adaptada, separando-as das crianças “normais”.

Finalmente, tem-se a era da inclusão, na qual, por óbvio, não se permite a exclusão de nenhum aluno, de vez que todas as crianças, incluindo as que possuem deficiência de qualquer natureza, devem ter acesso à educação na escola regular e oportunidade de participar da comunidade acadêmica. É, portanto, dever do Estado garantir o acesso indiscriminado, não só quanto ao aspecto estrutural, mas considerando as individualidades dos alunos, para assim construir o conhecimento.

Nesse cenário, como parte complementar da análise acerca da inclusão escolar das pessoas com deficiência, abordou-se a questão do atendimento educacional especializado, no sentido de que existe como uma ferramenta à disposição das referidas pessoas, para que tenham o aporte e instrumentos necessários para garantir sua experiência escolar, porém, não é substitutivo da educação regular e deve ser feito em contraturno. Não se pode extrapolar os limites das atribuições sob pena de prejuízo da escolarização regular, que deve ocorrer em sala de aula.

Assim, as crianças não devem ter só um, ou só o outro, porque tanto a classe regular quanto o acompanhamento educacional especializado, quando funcionar como requisito, são necessários conjuntamente para garantir o efetivo acesso à educação de qualidade, e, portanto, inclusiva, permitindo um ambiente harmônico de convivência e de superação de preconceitos, eliminação de barreiras, quer físicas quer atitudinais, e conseqüentemente, proporcionar crescimento e desenvolvimento das capacidades e potencialidades.

Para justificar essa necessidade, por fim, abordou-se a questão da teoria das capacidades humanas, de Nussbaum, que prega a concepção de dignidade da pessoa humana e de como cada vida é importante *per si*. Uma ideia de aceitação de pluralidades de valores humanos, e que todos precisam gozar de bens humanos capazes de garantir o seu bem-estar e a qualidade de vida.

Ocorre que, para se alcançar isso, não há uma regra de distribuição uniforme, acerca de como seres humanos possuem habilidades e estas devem ser desenvolvidas, porém, com a noção de diversidade humana, e que a todos devem ser dadas as ferramentas aptas a desenvolver as capacidades humanas em plenitude.



É a partir dessa ideia, que se consegue justificar a existência do atendimento educacional especializado em complementariedade à educação inclusiva, pois as pessoas com deficiência, para seu efetivo acesso à educação, devem ser munidas do aparato necessário, não só estruturalmente, mas considerando-se individualmente, dentro da escola, suas particularidades e como atendê-las para, assim, promover um ambiente saudável de aprendizado e de promoção de direitos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Cristina Abranches Mota; MANTOAN, Maria Teresa Egler. **Educação inclusiva: atendimento educacional especializado para a deficiência mental**. 2. ed. Brasília: MEC, SEESP, 2006.

BISSOTO, Maria Luisa. **Educação Inclusiva e Exclusão Social**. Revista Educação Especial | v. 26 | n. 45, | p. 91-108 | jan./abr. 2013. Santa Maria. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>>. Acesso em 10 dez. 2016.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 4 de 02 de outubro de 2009**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf> Acesso em 10 jun. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Asegurando el goce de los derechos en condiciones de igualdad: derechos humanos de las personas con discapacidad – contexto general**. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito Filho; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira. *Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables*. Manual dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.



CRUZ, Talita. **Autismo e Inclusão: experiências no ensino regular**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O direito a uma educação inclusiva**. In: Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organização de Maria Aparecida Gurgel, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. **Direito à educação das pessoas com deficiência**. In: Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 27-35, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>> Acesso em 28 nov. 2016.

_____. Definição de discriminação. In: GUGEL, Maria Aparecida, MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (coords.). **Manual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. O direito de ser, sendo diferente, na escola. In: RODRIGUES, David (Org.). **Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus Editorial, 2006, p. 184-209.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLETI, Silvia Márcia Ferreira; RIBEIRO, Karen. **Indicadores educacionais sobre a educação especial no Brasil**. Cad. Cedes, Campinas, v. 34, n. 93, p. 175-189, maio-ago. 2014. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em 13 jun. 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Development and Human Capabilities: The Contribution of a Philosophical Theory of Justice**. University of Chicago. Public Lecture. 2012. Disponível em: <<https://philevents.org/event/show/7919>> Acesso em 20 jun. 2017

RAWLS, John, 1991-2002. **Uma teoria da justiça**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.



RODRIGUES, David. Dez ideias (mal) feitas sobre a Educação Inclusiva. In: RODRIGUES, David (org.). **Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus Editorial, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

_____. **Inclusão: o paradigma do século 21**. In: Inclusão – Revista da Educação Especial, out/2005. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>> Acesso em 17 jun. 2017.